

DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 30/2007

Estabelece Normas para o Licenciamento Ambiental de Atividades de Mineração no Município de Juiz de Fora, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/04.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º. - As atividades de exploração mineral, sujeitas à competência municipal, deverão ser precedidas de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente e desta Deliberação.

Art. 2º. - Para o empreendedor exercer as atividades de pesquisa, extração e lavra deverá submeter seu pedido de licenciamento ambiental ao COMDEMA.

Art. 3º. - O processo de requerimento e concessão da licença ambiental será realizado, em etapas sucessivas, por meio da Licença Prévia (LP), de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), mediante a entrega de documentos, a critério do Órgão Executor do Sismad. I - A Licença Prévia (LP) será concedida após análise do Relatório de Controle Ambiental (RCA), aprovando a localização e concepção da atividade mineira, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. II - A Licença de Instalação (LI) será concedida após análise do Plano de Controle Ambiental (PCA), contendo os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase de LP, e cumprimento de exigências feitas quando da concessão da LP. III - A Licença de Operação (LO) será concedida após verificação e comprovação dos projetos constantes no PCA, cumprimento de exigências feitas quando da concessão da LP e LI, e condicionantes determinados para a operação. §Único – O RCA, PCA deverão ser elaborados de acordo com o Termo de Referência e Orientação Básica emitido pelo Órgão Executor do Sismad, após a análise do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE.

Art. 4º – As licenças ambientais referidas no artigo anterior, a critério do Órgão Executor do Sismad, com assentimento prévio do COMDEMA, poderão ser analisadas e expedidas concomitantemente, devendo assim serem apresentados conjuntamente os documentos relativos às respectivas fases do licenciamento.

§ Único – Para os empreendimentos enquadrados no regime de concessão, previsto no inciso I do Art. 2º do Código de Mineração, somente poderá ser concedida a análise concomitante das Licenças Prévia e de Instalação, ficando a Licença de Operação, dependente, entre outros documentos, da publicação da Portaria de Lavra, de competência do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 5º. - O requerimento de Licença de Operação para quaisquer tipos de lavra deverá ser acompanhado de Plano de Lavra de curto, médio e longo prazo, e Plano de Aproveitamento Econômico (PAE), conforme modelo prescrito no Código de Mineração.

Art. 6º. - O COMDEMA, em atendimento à Resolução CONAMA Nº 009/90, procederá à análise de concessão de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP), cuja validade ficará condicionada ao prazo de validade de Alvará de Pesquisa Mineral. § Único - Para a extração mineral com finalidades comerciais, na hipótese prevista no caput, a validade da licença ambiental concedida é condicionada à apresentação do respectivo Guia de Utilização.

Art. 7º. - Caso o COMDEMA não conceda a licença solicitada, o Órgão Executor do Sismad comunicará o fato ao empreendimento e ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, informando os motivos do indeferimento.

Art. 8º. - As paralisações das atividades minerárias licenciadas deverão ser comunicadas ao Órgão Executor do Sismad em até trinta dias após a sua ocorrência. § Único – Se em cento e oitenta dias da data da comunicação da paralisação, ou da constatação oficial pelo Órgão Executor do Sismad da paralisação, as atividades não forem retomadas, o empreendimento iniciará os procedimentos necessários para a recuperação da área degradada, com a obrigatoriedade da apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), a ser analisado pelo Órgão Executor do Sismad e aprovado pelo Comdema.

Art. 9º. - A revalidação das Licenças de Operação serão precedidas da análise e aprovação de Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA, a ser preenchido pelo responsável técnico do empreendimento, em modelo fornecido pelo Órgão Executor do Sismad.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Deliberação Normativa COMDEMA 02/2001.

Juiz de Fora, 04 de dezembro de 2007.

a) MARIA APARECIDA SOARES - Presidente do COMDEMA.